



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:892/2008
PROCESSO Nº: 2007/6860/501227
REEXAME NECESSÁRIO: 2.288
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: SERTAVEL COM DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA.

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Imposto Não Recolhido – *O imposto deve ser exigido do destinatário (responsável solidário), somente quando não recolhido ou não retido pelo remetente.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o valor de R\$858,20 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), referente o campo 4.11. O COCRE conheceu e deu provimento ao recurso voluntário para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente em relação aos valores de R\$1.105,79 (um mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos) e R\$19,12 (dezenove reais e doze centavos), referentes os campo 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.983,11 (Hum mil, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos), referente a parcela de imposto devido por substituição tributária sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes no levantamento substituição tributária, relativo aos exercícios de 2006 e 2007, lançados nos contextos 4 e 5, respectivamente.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação alegando que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST e do remetente, alega também que houve erro pela autuante durante a elaboração do levantamento referente ao exercício de 2006, referente ao valor do IPI lançado (folhas 04) a maior no valor de R\$4.031,00 quando o correto seria R\$40,31, cujo valor devido e já recolhido é de R\$263,87, conforme nota fiscal e guia às folhas 29/32, neste sentido pede a exclusão do valor de R\$858,20.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da decisão de primeira instância que julgou o auto de infração procedente em parte.

Devidamente notificado e intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho, argüindo, em síntese, que o ICMS antecipado vem sendo recolhido pela autuada, pois a mesma se vê compelida a isso para obter a entrada das mercadorias em território tocantinense. Apresenta levantamento de recolhimento e pede total improcedência do auto de infração.

Em nova manifestação, a Representação Fazendária recomenda que o auto de infração seja encaminhado a assessoria técnica do CAT, para o devido cotejamento entre os valores cobrados e as guias já recolhidas, não sendo este o entendimento, que seja confirmada a decisão de primeira instância, para que seja julgado procedente em parte o auto de infração.

Analisando os autos, que trata de cobrança de ICMS substituição tributária, ficou constatado que razão assiste ao contribuinte, uma vez que se encontram devidamente recolhidos os valores da presente exigência, recolhimento este que foi efetuado inclusive com data anterior ao início da auditoria, como fazem provas as guias de recolhimento anexadas aos autos.

Face ao exposto, no mérito, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o valor de R\$858,20 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), referente o campo 4.11. E, em grau de recurso, conheço e dou provimento ao recurso voluntário para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedentes os valores de R\$1.105,79 (um mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos) e R\$19,12 (dezenove reais e doze centavos), referentes aos campo 4.11 e 5.11, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária